



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.552 - SC
(2010/0102805-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEROCI JOSE MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. SÚMULA 168 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

– "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.552 - SC
(2010/0102805-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEROCI JOSE MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, que negou seguimento ao recurso pela incidência da Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O agravante alega que houve efetiva demonstração da divergência jurisprudencial, com a apresentação da similitude do acórdão paradigma e das decisões comparadas. Aduz que não incide o Verbete n. 168 da Súmula do STJ, pois a jurisprudência não está pacificada quanto ao tema. Traz vários julgados desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão ou julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.552 - SC
(2010/0102805-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* impugnado.

O em. Ministro GURGEL DE FARIA, negou seguimento aos embargos de divergência opostos pela União, sob os seguintes argumentos (fls. 306/310):

Conforme relatado, busca a recorrente que o direito à pensão por incapacidade civil postulada pela parte embargada seja reconhecido apenas para o período posterior à sentença que a interditou, ao fundamento de que esse provimento judicial, via de regra, somente opera efeitos ex nunc.

Entretanto, depois de analisar com mais vagar o presente recurso, constatei que a recorrente não logrou demonstrar o alegado dissenso interno acerca da referida questão jurídica a justificar o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

Isso porque os acórdãos ora confrontados, ao deliberarem sobre os efeitos da sentença de interdição sobre a prescrição para a postulação do direito à pensão, diversamente do assentado pela embargante, assentaram posicionamentos coincidentes sobre a matéria.

Com efeito, o acórdão embargado consignou que "a sentença de interdição não determina o momento da incapacidade civil, mas exclusivamente a declara, estendendo-se, portanto, os efeitos da sentença ao tempo da configuração da incapacidade do recorrido".

Importa registrar, a propósito, que, na espécie, o acórdão a quo reconheceu a existência da invalidez da parte autora desde o óbito do instituidor da pensão. Veja-se (fl. 97):

Muito embora não conste nos autos os documentos referentes à origem do benefício, em especial o laudo pericial comprobatório da incapacidade do Autor, pode-se deduzir, dos documentos de fls. 08/09, que desde out/1999 tramitava no Ministério dos Transportes processo administrativo de interesse do demandante, no qual postulava a concessão da pensão, em razão de sua condição de inválido, sendo que o deferimento do benefício ao dependente do servidor deveria dar-se nos termos da Lei nº 8.112/90.

Dita Lei, por sua vez, prevê, que por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito (art. 215 da Lei nº 8.112/90). Estabelece, ainda, como beneficiário das pensões do servidor falecido, dentre outros, os filhos inválidos enquanto durar a invalidez (art. 217, II, "a") e, no art. 219, é clara a Lei ao dizer que pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Portanto, implementados os requisitos exigidos pela Lei, as diferenças pleiteadas seriam devidas ao Autor.

O aresto apontado como paradigma, da mesma forma, assentou que a sentença de interdição pode surtir efeitos pretéritos em relação ao estado do incapaz, desde que haja pronunciamento judicial precisando o momento em que se manifestou a causa da invalidez, o que também teria ocorrido naqueles autos. Confira-se:

Impõe-se ainda acrescentar, no que tange à suposta ofensa ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, que a interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas que a levaram à incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc, porquanto "produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação".

Na presente hipótese, o Tribunal a quo estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou [a] incapacidade mental do ora recorrido, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor da apelação, verbis (fl. 650):

Os efeitos da declaração de incapacidade mental do militar no juízo estadual, dentre eles a interrupção da contagem do prazo prescricional, retroagem ao tempo em que se manifestou a doença mental, e não do momento em que foi declarada formalmente a interdição, porque a natureza jurídica da interdição é meramente declaratória e não constitutiva.

E nem poderia ser considerado diferente, na medida em que o interditado não tem capacidade para promover a própria interdição, estando na dependência de que terceiro o faça. Assim, a norma protetiva não pode ser considerada apenas para o futuro, mas, também para o passado, desde que demonstrado, caso a caso, que a doença co-existia com fato jurídico que eventualmente se pretende anular.

A par disso, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão embargado está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, de que a sentença de interdição tem natureza declaratória em relação ao estado de fato do interditado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operando efeitos desde o momento em que manifestada a causa ensejadora da incapacidade.

Já o caráter constitutivo da interdição somente se dá perante terceiros, como forma de preservar contratantes de boa-fé, exigindo o ajuizamento de ação própria para anular, por vício de vontade, negócios jurídicos até então praticados pelo interditado.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITO NECESSÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO NÃO RECOMENDADA, ANTE A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA.

[...]

3. Quanto ao óbice levantado pela Corte de origem, é desinfluyente o fato de a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do ex-combatente, ou mesmo de sua viúva. A interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um "estado de fato" anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado.

[...] (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. INVALIDEZ. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. TRATO SUCESSIVO.

[...]

2. A invalidez exigida como requisito para a caracterização da dependência do ex-combatente, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.059/92, é uma condição física do beneficiário que pode ser declarada a qualquer momento pela autoridade judiciária, e não se sujeita à prescrição. A sentença de interdição tem eficácia constitutiva - ex tunc - somente para os efeitos civis dos atos praticados pelo interditado, preservando direitos de terceiros de boa fé, e nunca para as consequências jurídicas da declaração de um estado de fato.

[...] (REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 06/02/2013).

Incide, pois, também, o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Com efeito, como consignado anteriormente, o acórdão embargado está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que "a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos" (*ut*, AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015).

Reitero, ainda, que o agravante não demonstra, nem mesmo em sede de agravo regimental, a alegada divergência entre as teses, pois os arestos confrontados apresentaram entendimentos coincidentes sobre a matéria.

Sem dúvida, portanto, não há como afastar a vedação contida no Enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102805-0 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 850.552 / SC

Números Origem: 200272070042825 200601289279

EM MESA

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DEROCI JOSE MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEROCI JOSE MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.